

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 006.288/2013-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Acarape/CE.

Embargante: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOBRE RELATÓRIO DE VISTORIA REALIZADA APÓS A CITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 510/2015-TCU-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE (gestão: 2005-2008), em face do Acórdão 510/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgara irregulares as suas contas, em processo de tomada de contas especial que cuidou da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, promovendo ainda a sua condenação em débito e em multa.

2. O aludido **decisum** fora prolatado nos seguintes termos:

“9.1. considerar revel a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Acélio Paulino de Freitas;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Valor original (em R\$) | Data da ocorrência |
|-------------------------|--------------------|
| 200.000,00              | 10/11/2006         |
| 200.000,00              | 11/12/2006         |

9.4. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações

*mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e*

*9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU”.*

3. Inconformado com os termos dessa deliberação, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração (Peça nº 39), indicando suposta obscuridade na decisão guerreada, desenvolvendo, para tanto, os seus argumentos nos seguintes termos:

*“(…) Exmo. Sr. Ministro, conforme exposto na peça defensiva/Justificativa, inicialmente teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:*

- indícios de combinação de preços e simulação de processo licitatório;*
- assinatura de termo aditivo após vigência do contrato;*
- subcontratação indevida da totalidade da obra com recebimento de percentual pela empresa Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME;*

- serviços orçados e pagos, mas não executados;*
- evidências de duplicidade de recursos para perfuração dos poços já executados pelo Governo do Estado do Ceará;*

- serviços executados em desacordo com o projeto e descumprimento do projeto aprovado;*

*e*

- evidências de duplicidade de objeto com sistema pré-existente.*

*O Embargante formulou defesa, exclusivamente, acerca dos itens supra indicados.*

*O fato é que, com o sobrestamento do feito e realização de nova vistoria técnica realizada em 14/10/09, a FUNASA, mediante Parecer Técnico, constatou o seguinte:*

- não foi constatada a realização de serviços preliminares, tais como mobilização e desmobilização, placas de obra, movimento de terra etc.;*

- após a última visita da Funasa (em 14/10/2009), foi perfurado um poço profundo na localidade de Garapa II, sem nenhuma indicação de que teria sido feito com recursos do referido convênio, além de reservatórios elevados em anéis de concreto pré-moldado, com cercas inacabadas, nas localidades de Pau Branco, Garapa I e Garapa II;*

- os poços profundos de Pau Branco, Garapa I e Amargoso foram executados com recursos do Estado do Ceará;*

- não foram apresentados os relatórios de execução da captação dos sistemas, nem os testes de vazão dos poços profundos;*

- não foi constatada a execução de adutora em nenhuma localidade;*

- foram considerados como parcialmente realizadas as ligações domiciliares em Pau Branco e Garapa II, com base no relatório de visita técnica de 14/10/2009; e*

- na comunidade de Garapa I não foi executada nenhuma ligação domiciliar, enquanto na localidade de Amargosa foi constatado que o sistema existente fora executado com recursos estaduais.*

*Exmo. Sr. Ministro, consta do respeitável acórdão ora embargado:*

*‘No mérito, acolho os pareceres técnicos convergentes, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.*

*Com efeito, a última vistoria realizada pela Funasa confirmou as constatações das duas visitas anteriores (realizadas em março de 2007 e outubro de 2009), bem como os achados da fiscalizarão realizada pela CGU, em 2008, quando já havia sido constatado que nenhum dos sistemas de abastecimento estava funcionando e que os serviços eventualmente realizados não trouxeram*

nenhum benefício à população, muito embora o ajuste tenha vigorado por cerca de oito anos e 80% dos recursos federais liberados tivessem sido supostamente usados na consecução do objeto da avença.

Ressalte-se que o contrato com a Construtora Litoral para a execução do objeto ajustado foi pactuado em 6/11/2006 e os pagamentos ocorreram em 10/11/2006 (apenas 4 dias após a assinatura) no valor de R\$ 200.000,00, e em 11/12/2006, no valor de R\$ 205.000,00, destacando-se, então, que, em pouco mais de um mês da assinatura do termo contratual, foram gastos 80% dos recursos federais atinentes ao convênio, a despeito de a execução da obra estar prevista para 120 dias.

Ressalte-se, ainda, que o responsável ainda exercia o mandato de prefeito do município de Acarape/CE (gestão: 2009-2012), quando foi notificado pela entidade concedente na fase interna desta TCE, em três ocasiões, em 6/2/2009, 31/3/2009 e 5/2/2010, conforme indicado no Relatório do Tomador de Contas (Peça nº 2, fls. 355/367).

Examinando as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, vê-se que elas não afastaram as irregularidades indicadas nos autos, mesmo porque ele não apresentou nenhuma alegação ou documento capaz de elidi-las, limitando-se a negar as irregularidades constatadas e a afirmar que o convênio teve execução regular, apesar de as vistorias *in loco* terem apurado a execução apenas parcial do objeto e, principalmente, o não alcance do objetivo almejado no convênio, já que nenhum dos quatro sistemas de abastecimento foi concluído ou entrou em operação' (Grifos no original).

Do que se vê, a decisão meritória ora atacada tomou por base o Parecer de Engenharia nº 101/2014/DIESP/CE (peça 40), fruto de visita técnica realizada em 15/09/14, que indicou a existência de outras irregularidades além daquelas inicialmente indicadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), consoante Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000573/2008-92, de 02/10/08, e que foram os únicos pontos refutados na Justificativa do Embargante.

Com efeito, a indicação de novas irregularidades, constatadas após a apresentação de Justificativa, impunha, salvo melhor juízo, a renovação da citação do ora Embargante, exatamente para o fim de se manifestar sobre tais pontos novos.

O respeitável acórdão embargado acolheu expressamente os pareceres técnicos apresentados pela SECEX/CE e MPTCU, que fazem referências expressas ao trabalho da FUNASA, realizado em 14/10/09, sobre o qual o Embargante não foi cientificado e nem teve oportunidade de defesa.

A rigor, o novo trabalho técnico da FUNASA, que apontou outras supostas irregularidades além daquelas que motivaram a abertura da presente TCE, deveria ter sido objeto de manifestação do ex-gestor, ora Embargante, sob pena de cerceamento do direito de defesa, como de fato ocorreu.

No caso, o respeitável acórdão embargado operou flagrante obscuridade, na medida em que a desaprovação das presentes contas fundou-se em pareceres técnicos que fazem referência expressa a Relatório exarado pela FUNASA após a apresentação de Justificativa, sobre o qual o Embargante não foi cientificado e por conseguinte não exerceu seu direito de defesa.

Conforme aresto abaixo, esse TCU reconheceu a possibilidade de conhecimento e provimento de embargos de declaração no caso de cerceamento do direito de defesa, como na espécie, senão vejamos:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO - TRECHO DE LIGAÇÃO DA BR-490 COM A BR-352 - REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS - CONTAS IRREGULARES - DÉBITO - MULTA - VÍCIO PROCESSUAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO - Ausência de citação de um gestor, prejudicando o exercício da ampla defesa. Constatação de contradição na deliberação embargada. Conhecimento. Provimento. Efeito infringente. Nulidade do acórdão nº 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, apenas em relação ao recorrente. (TCU - EDcI 015.556/2004-2 - (11925/2011) - 2ª C. -**

*Rel. Min. Augusto Nardes - DOU 06.12.2011) '.*

**DO PEDIDO**

*Em face de todo o exposto, REQUER. V. Exa. se digne:*

*1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, conferindo-lhe o regular EFEITO SUSPENSIVO;*

*2) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o cerceamento do direito de defesa e por conseguinte a OBSCURIDADE referida, conferindo efeito modificativo para o fim de ANULAR o respeitável acórdão nº 510/2015-TCU-2ª Câmara e ordenar a citação do ex-gestor para o fim de se manifestar acerca do Parecer de Engenharia nº 101/2014/DIESP/CE (peça 40), da FUNASA, fruto de visita técnica realizada em 15/09/14, para o consequente saneamento do processo, na forma e para os fins legais”.*

É o Relatório.